DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2173/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18085/2013
PROTOCOLO	: 1446863
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a prestação de contas de convenio de repasse financeiro que for prestada apresentando clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes, e cumprindo as determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, e da Resolução SEFAZ nº 2.093/07, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio nº 8/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e o Município de Fátima do Sul, cujo objeto é o repasse de recursos para construção do Aeródromo Municipal de Fátima do Sul, no valor de R$ 629.464,35 (seiscentos e vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

A despesa do presente convênio correu à conta do Programa de Trabalho 26781002223860000, Natureza da Despesa 444042, Fonte de Recursos 0100000000.

Assinaram o presente Termo o Governador do Estado à época, André Puccinelli, o Diretor-Presidente da AGESUL à época, Wilson Cabral Tavares, e a Prefeita do Município de Fátima do Sul à época, Ilda Salgado Machado.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em

consonância com as normas vigentes (Análise nº 12813/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 11376/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, para construção do Aeródromo Municipal de Fátima do Sul, visando disponibilizar pista de pouso e decolagem para aeronaves de pequeno porte.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de convênios celebrados com o Município, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 629.464,35
Valor repassado	R$ 629.464,35
Valor empenhado	R$ 1.258.928,70
Valor anulado	R$ 629.464,35
Valor empenhado - valor anulado	R$ 629.464,35
Notas de empenho	R$ 629.464,35
Comprovantes de pagamento	R$ 629.464,35

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados

dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 629.464,35 (seiscentos e vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 8/2011 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 23, de 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas do convênio de repasse financeiro nº 08/2011, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator